



ACÓRDÃO Nº:	182/2024
PROCESSO Nº:	2019/6860/500377
TIPO:	REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2019/000370
RECORRIDA:	MAXX FRIOS DISTRIBUIDORA EIRELI - ME
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.476.692-8
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ERROS NA AFURAÇÃO DO QUANTUM DAS EXIGÊNCIAS. NULIDADE - Não há de se manter reclamações tributárias elaboradas com imprecisão e/ou erros na determinação das infrações.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural para reclamar, em 03 contextos, o ICMS Substituição Tributária para os exercícios de 2017, 2018 e, 2019.

Anexaram-se aos autos os levantamentos basilares e demais documentos que lhes dão suporte.

A autuada foi intimada do auto de infração por via postal e, compareceu ao processo, tempestivamente, com suas alegações conforme a boa síntese do julgador singular.

Sobreveio a decisão monocrática em que o julgador singular disse:

"A impugnação é muito sintética e elaborada de forma empírica, porém, mostra-se apta para fulminar o presente lançamento, pois é muito clara e objetiva em demonstrar a dificuldade de compreensão do contribuinte acerca do presente lançamento. Embora lacônica, é precisa em apontar uma mácula processual, de natureza absoluta, que tem por consequência a nulificação de todo o procedimento".





"Constata-se que o autor do procedimento informou na descrição dos três contextos do Auto de Infração valores das bases de cálculo diferentes aos informados nos respectivos campos próprios da Base de Cálculo, maiores que os apurados nos respectivos levantamentos fiscais de fls. 25, 52 e 55".

Com estas razões julgou NULO o presente Auto de Infração, por cerceamento de defesa.

A Representação Fazendária manifestou-se pela confirmação da sentença prolatada.

É o relatório.

VOTO

Vistos, analisados e discutidos. Tratam os autos da constituição do crédito tributário por meio do auto de infração nº 2019000370 para reclamar, em 03 contextos, o ICMS Substituição Tributária para os exercícios de 2017, 2018 e, 2019.

No presente caso estamos diante de exigências tributárias confusas porquanto *"o autor do procedimento informou na descrição dos três contextos do Auto de Infração valores das bases de cálculo diferentes aos informados nos respectivos campos próprios da Base de Cálculo, maiores que os apurados nos respectivos levantamentos fiscais de fls. 25, 52 e 55"*, o que configura imprecisão no quantum apurado e/ou erros na determinação das infrações.

Erros na determinação das infrações não se restringem a mera tipificação legal, mas, no todo das exigências formuladas.

Desta forma e por tudo que dos autos consta, conheço do Reexame Necessário, nego-lhe provimento para REFORMAR a decisão de primeira instância e julgar nulo o auto de infração nº 2019/000370, sem análise de mérito.

É como voto.

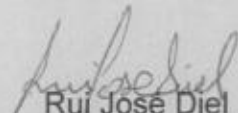


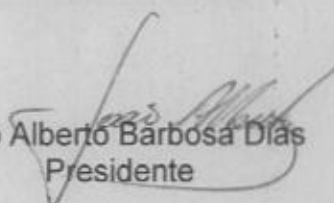


DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar nulo o auto de infração 2019/000370 por erro na determinação da infração, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Luiz Carlos Vieira, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos dez dias do mês de setembro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte dias do mês de setembro de 2024.


Rui José Diel
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

